



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR / 2025

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: A qualificação e capacitação dos agentes públicos, bem como o fornecimento de informações e conhecimentos necessários para o exercício adequado de suas funções, são demandas já consolidadas tanto nos órgãos e entidades quanto nas decisões dos órgãos de controle. Portanto, a contratação visa preparar os servidores desta Corte para dar manutenção e evoluir os sistemas existentes com eficiência, eficácia e efetividade, respeitando o apetite a riscos da organização. Assim, buscamos assegurar a participação dos servidores na capacitação presencial em Framework Angular.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PAC-TIC 2024 evento 0919159)

Fundamentação: A contratação em tela encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação de 2025, item 3;

Alinhamento Estratégico: Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação:

1. A contratação deverá observar os requisitos e especificações a serem estabelecidos no Termo de Referência.
2. Além das disposições do termo de referência, deverá comprovar:
 - a) Atuar no ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação;
 - b) Não estar impedido de licitar/contratar com a Administração;
 - c) Estar cadastrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, não estando deverá apresentar a documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico Financeira, e Técnica exigida pela legislação;
 - d) Inexistir inscrição de débitos no CADIN.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação:

O número de servidores que participarão do curso é 04 (quatro) servidores.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação:

O levantamento de mercado para esse tipo de contratação deve ser realizado com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos genuinamente diferentes. Lembre-se que estamos contratando treinamento e capacitação por meio de inexigibilidade de licitação. A qualidade desse tipo de serviço não é mensurável e comparável. E então, eventual levantamento de mercado serve para demonstrar que os valores cobrados pela empresa a ser contratada são condizentes com a realidade de mercado.

Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guarda consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades, como ocorreu no presente caso.

Assim dispõe a Nova Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Sobre isso, vale citar o Acórdão n.º 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz. Assim, nesse caso a justificativa de preços serve para demonstrar que o valor a ser pago é condizente com o praticado pela própria empresa no mercado, para demonstrar razoabilidade de preços. A avaliação de preços não deve ser usada como critério de escolha por uma empresa ou outra, porque o critério de escolha, como dito, não deve ser o preço. O preço funciona como um referencial de razoabilidade.

6 - ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: A despesa total estimada da contratação é de **R\$22.040,00 (vinte e dois mil e quarenta reais)**, conforme proposta 0923599.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: O presente estudo, como já informado, refere-se à contratação de empresa especializada para capacitar servidores que trabalham na área da Tecnologia da Informação.

A Nova Lei de Licitação e Contratos (NLL ou NLLC) - Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 descortinou um novo paradigma para as compras públicas, em especial para as compras públicas de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Além de mudar substancialmente vários aspectos operacionais, a nouvelle veio para reforçar a necessidade de Governança das Contratações, materializada em seu corpo na forma: do Planejamento Anual de Contratações (PCA); dos Estudos Técnicos Preliminares (EPT), da Gestão de Riscos e da Gestão por Competências. Mais especificamente em relação às Contratações de TIC, testemunhando o resgate dos critérios extra preço por meio da permissão para uso da modalidade Técnica e Preço. Outras novidades são as extensões das durações contratuais, de modo a viabilizar a amortização de projetos com altos investimentos iniciais. Além de novos procedimentos auxiliares, como Procedimento de Manifestação de Interesse. Tudo isso em meio à controvérsia sobre a definição do verdadeiro papel do Agente Contratações e dos atos infralegais da Secretaria do Governo Digital, como a Instrução Normativa SGD/ME nº 94 de 23 de dezembro de 2022 e suas atualizações e complementos.

8 - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Fundamentação: A capacitação não será parcelada.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Objetivo Geral: Conduzir corretamente as Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação com eficiência, eficácia e efetividade.

Após a realização da capacitação o servidor deverá ser multiplicador dos conhecimentos adquiridos, sendo responsável por orientar demais servidores que tenham dúvidas em relação aos assunto.

10 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Não há.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Não há.

12 - IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Não há.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Pelo exposto, manifesto-me pela viabilidade técnica, operacional e orçamentária da contratação, assim como pela adequação à necessidade identificada na demanda de contratação.

EQUIPE DE CONTATAÇÃO

PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA
Integrante Demandante

CARLOS CORREA GONÇALVES
Integrante Técnico

JECKSON SOUZA CRUZ
Integrante Administrativo

Decisão 29 (SEI nº 0923697)

Boa Vista, 15 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CÉZAR RODRIGUES DA SILVA, Integrante Demandante**, em 15/01/2025, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JECKSON SOUZA CRUZ, Técnico Judiciário**, em 16/01/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CORRÊA GONÇALVES, Integrante Técnico**, em 16/01/2025, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-rr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0923751** e o código CRC **26CF2696**.

0001327-51.2024.6.23.8000

0923751v8